

## RESOLUÇÃO SESA Nº 1153/2024

Dispõe sobre os requisitos de funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

*O Secretário de Estado da Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060\_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado,*

- considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 622, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

- considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre produtos saneantes desinfestantes;

- considerando a necessidade de estabelecer condições específicas para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas no estado do Paraná;

- considerando a necessidade de minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado de saneantes desinfestantes;

- considerando a necessidade de padronizar e otimizar as ações de Vigilância Sanitária relacionadas às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a Resolução que trata dos requisitos mínimos de funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas localizadas no Estado do Paraná, visando o cumprimento das boas práticas operacionais, a qualidade do serviço prestado, a segurança dos usuários e dos trabalhadores e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde humana.

**§1º** As empresas especializadas instaladas em outros Estados da Federação, caso queiram prestar serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas no âmbito do Estado do Paraná, devem apresentar licenciamentos sanitário e ambiental para tal atividade, emitidos pelos órgãos responsáveis dos seus estados/municípios de origem, e atender, necessariamente, a todos os requisitos preconizados nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação Federal, Estadual e Municipal, se houver.

§2º Esta Resolução não se aplica aos serviços públicos de controle de vetores, zoonoses e demais serviços afins.

## DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - Ambiente:** espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada(s) atividade(s). O ambiente pode se constituir de uma sala ou de uma área.

**II - Área:** ambiente aberto, sem paredes em uma ou mais de uma das faces, marcado ou delimitado, para realização de alguma atividade específica.

**III - Comprovante de execução do serviço:** documento que a empresa especializada fornece ao cliente, ao final de cada serviço executado, devidamente assinado pelo responsável técnico, em concordância com a ordem de serviço e avaliação prévia.

**IV - Controle de vetores e pragas sinantrópicas:** conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas sinantrópicas se instalem ou se reproduzam no ambiente.

**V - Empresa especializada:** pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**VI - Equipamento de Proteção Individual (EPI):** todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador.

**VII - Ficha de Dados de Segurança (FDS):** documento com informações do produto saneante desinfestante em conformidade com o estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 14.725-2023, em substituição à antiga Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ).

**VIII - Licença ambiental:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas, concedida pelo órgão ambiental competente.

**IX - Licença sanitária:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas, concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**X - Ordem de serviço:** documento que a empresa especializada fornece ao cliente, contendo informações acerca do serviço a ser executado, em conformidade com a avaliação prévia do local.

**XI - Pragas sinantrópicas:** animais que infestam ambientes podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos.

**XII - Procedimento Operacional Padronizado (POP):** procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas, na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**XIII - Responsável técnico:** profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, devidamente habilitado por Conselho ou Órgão de Classe, vinculado à empresa especializada para responder tecnicamente pelo serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**XIV - Sala:** ambiente envolto por paredes em todo seu perímetro e ao menos uma porta, com ventilação e iluminação adequadas ao que se destina.

**XV - Saneantes desinfestantes:** produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes".

**XVI - Saneantes desinfestantes de venda livre:** produtos devidamente registrados na Anvisa, com formulações de baixa toxicidade, considerados de uso seguro de acordo com as recomendações de uso do fabricante, que podem ser comercializadas diretamente ao consumidor para uso doméstico.

**XVII - Saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas:** produtos devidamente registrados na Anvisa, com formulações prontas para uso, ou mais concentradas para posterior diluição, ou para outras manipulações autorizadas em local adequado e por pessoal treinado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação.

**XVIII - Veículo especializado:** veículo da empresa especializada devidamente identificado na licença sanitária, com compartimento de carga fechado e isolado dos ocupantes, específico para o transporte de equipamentos e produtos desinfestantes utilizados no serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas, com material para contenção a ser usado em caso de acidente ou derramamento de produto.

**IXX - Vetores:** Artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de micro-organismos.

## DOS REQUISITOS GERAIS

**Art. 3º** A empresa especializada deve possuir Licença Sanitária e Licença Ambiental atualizadas e demais licenças exigidas pela autoridade sanitária local para o seu adequado funcionamento.

3

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

§ 1º As licenças devem ser mantidas na empresa e nos veículos especializados, e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

§ 2º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada, devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competente.

**Art. 4º** A empresa especializada deve, obrigatoriamente, comunicar à Vigilância Sanitária local sempre que houver alterações quanto à: responsabilidade técnica, razão social, CNPJ, endereço, ramo de atividade, veículos especializados e instalações físicas (modificação ou ampliação).

**Art. 5º** A empresa especializada deve priorizar a realização de ações educativas e preventivas, a instalação de barreiras físicas, entre outras, na prestação do serviço de controle de pragas sinantrópicas e utilizar saneantes desinfestantes somente quando as práticas preventivas não forem eficazes, evitando seu uso indiscriminado, com a devida autorização do responsável técnico.

**Art. 6º** A empresa especializada deve utilizar somente produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa e conforme as instruções do fabricante, priorizando produtos de menor toxicidade.

**Parágrafo único.** Saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas devem ser utilizados somente por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelos órgãos sanitários e ambientais competentes.

## **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**Art. 7º** A empresa especializada deve dispor de um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, devendo apresentar à autoridade sanitária o registro deste profissional junto ao respectivo Conselho ou Órgão de Classe.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função por meio de certificado emitido pelo Conselho ou Órgão de Classe.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho ou Órgão de Classe do seu responsável técnico.

**Art. 8º** O responsável técnico deve dar ingresso e baixa de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária competente, conforme documentação exigida no local.

**Art. 9º** No caso de baixa do responsável técnico, a empresa especializada não poderá exercer a atividade licenciada enquanto não regularizar a contratação de outro profissional e este dar ingresso no respectivo Conselho ou Órgão de Classe e na Vigilância Sanitária competente.

4

### **GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

## DA GARANTIA DA QUALIDADE

**Art. 10.** A empresa deve possuir Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) que descrevam as operações realizadas, os quais devem estar datados e assinados pelos responsáveis pela elaboração e aprovação, contemplando no mínimo:

- I** - Higienização das instalações, dos equipamentos e utensílios;
- II** - Utilização e manutenção dos equipamentos, incluindo chuveiro de emergência e lava-olhos;
- III** - Recebimento e armazenamento dos saneantes desinfestantes;
- IV** - Medidas a serem adotadas em casos de acidentes envolvendo funcionários e/ou produtos e/ou equipamentos;
- V** – Treinamento dos funcionários;
- VI** - Controle da higiene e saúde dos funcionários;
- VII** - Lavagem e higienização dos uniformes e EPIs.
- VIII** - Transporte dos produtos e equipamentos;
- IX** - Diluição, fracionamento ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes;
- X** - Técnica de aplicação de saneantes desinfestantes;
- XI** - Armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos;
- XII** - Reclamações de clientes e as tratativas adotadas.

**Art. 11.** Os procedimentos devem estar disponíveis para consulta, em local de fácil acesso, para todos os funcionários.

**Art. 12.** A empresa deve cumprir os procedimentos estabelecidos e manter os respectivos registros das operações executadas, que devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 13.** Os procedimentos operacionais devem ser revisados, mediante prazo estabelecido ou se houver necessidade, e sua substituição deve ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

**Art. 14.** A empresa deve dispor de um programa ou procedimento operacional de capacitação/treinamento de todos os funcionários, de forma a treinar o pessoal para exercer com segurança as suas funções (armazenamento, manipulação, transporte, trabalho em altura e espaço confinado, aplicação de produtos desinfestantes, outros), tanto em situações rotineiras como em emergências.

5

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

§1º A capacitação deve ser realizada, no mínimo, uma vez ano, ou sempre que houver necessidade, contemplando conhecimentos teórico-práticos.

§2º Devem ser mantidos os registros das capacitações realizadas, contendo o conteúdo abordado, data, carga horária, e lista com o nome e assinatura dos instrutores e participantes.

§3º O histórico dos treinamentos ou o registro destes devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

## DA SAÚDE E SEGURANÇA DOS FUNCIONÁRIOS

**Art. 15.** A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas deve:

**I** - Atender as normas e disposições legais vigentes relacionadas as atividades desenvolvidas pelos funcionários que se fizerem necessárias.

**II** - Realizar exame médico admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional de todos os funcionários, de acordo a legislação vigente. Os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos funcionários devem ser mantidos na empresa e apresentados à autoridade sanitária quando solicitados;

**III** - Fornecer para os funcionários uniformes completos, incluindo calçados apropriados, que devem ser de uso exclusivo para esta atividade, de acordo com as normas vigentes;

**IV** - Estabelecer que os trabalhadores após a execução do serviço e retorno à empresa removam os resíduos de desinfestantes que mantiveram contato com o uniforme e/ou pele, por meio de banho e/ou troca de roupa;

**V** - Fornecer EPIs com Certificado de Aprovação (CA) em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 6 (NR-06), adequados aos riscos específicos aos quais os funcionários estão expostos e em quantidades suficientes, sendo no mínimo, dois conjuntos para cada um;

**VI** - Registrar a entrega dos EPIs com data e assinatura de recebimento dos funcionários;

**VII** - Arquivar os registros de entrega e recebimento dos EPIs e apresentados à autoridade sanitária quando solicitado;

**VIII** - Lavar e higienizar os EPIs e substituí-los periodicamente, seguindo orientações do fabricante e procedimentos operacionais padronizados pela empresa.

**a)** A lavagem/higienização dos uniformes e EPIs utilizados para aplicação de saneantes desinfestantes é de responsabilidade da empresa especializada. É proibida a

6

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

lavagem/higienização dos uniformes e EPIs na residência dos funcionários e em locais não licenciados para este fim.

b) O serviço de lavagem e higienização dos uniformes e EPIs pode ser terceirizado com lavanderia industrial, devidamente licenciada, mediante contrato entre as partes.

c) Os comprovantes da execução deste serviço devem ser mantidos na empresa e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

d) Os uniformes e EPIs podem ser lavados/higienizados na própria empresa especializada, desde que esta possua sala/área coberta exclusiva para esta atividade dotada de tanque/máquina e destinação adequada dos resíduos oriundos da lavagem.

## DAS INSTALAÇÕES

**Art. 16.** A empresa especializada deve dispor de painel publicitário do tipo letreiro, instalado onde funciona a atividade, contendo, no mínimo, o nome fantasia, os serviços prestados, número da licença sanitária e outras informações, desde que respeitadas as legislações vigentes.

**Art. 17.** As instalações das empresas especializadas devem ser de uso exclusivo para a atividade desenvolvida, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial.

**Parágrafo Único.** Caso a empresa especializada também exerça outras atividades afins, que não forem objeto de licenciamento sanitário, deve manter área separada para a guarda de equipamentos, produtos, entre outros materiais utilizados para tais atividades.

**Art. 18.** As instalações devem atender às legislações relativas à saúde, segurança, acessibilidade, ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 19.** As instalações não devem servir de passagem para outro local.

**Parágrafo Único.** É vedada a comunicação direta do estabelecimento com imóveis adjacentes, não sendo permitida(s) barreira(s) facilmente transposta(s) e/ou removida(s), tais como tapumes, cercas, placas, faixas e outros, que permita a passagem de animais domésticos.

**Art. 20.** As instalações devem ser projetadas para o correto desenvolvimento das atividades, de forma a minimizar riscos à saúde dos funcionários e ao meio ambiente, possibilitando a limpeza e manutenção adequadas.

**Art. 21.** As instalações de forma geral devem possuir:

**I -** Ventilação e iluminação, natural ou artificial, de acordo com legislação vigente.

**II -** Paredes, pisos e tetos revestidos de materiais impermeáveis, de fácil limpeza e conservados sob os aspectos de higiene e segurança (isentos de rachaduras, frestas, buracos, infiltrações, entre outros).

7

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

**III** - Instalações hidrossanitárias em conformidade com o licenciamento ambiental.

**IV** - Instalações elétricas em bom estado de conservação e segurança.

**V** - Dimensões proporcionais ao volume das atividades a serem executadas, mobiliários e equipamentos em número suficiente.

**VI** - Áreas de circulação com dimensões mínimas necessárias e portas que permitam o acesso com segurança em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 22.** As instalações devem ser identificadas e dispor, no mínimo, dos seguintes ambientes:

**I** - Administrativo

a) Deve ser exclusivo para a recepção de clientes, a guarda e emissão de documentos e registros referentes à atividade.

**II** - Instalações sanitárias

a) Devem ser dimensionadas em atendimento ao número previsto de funcionários e demais usuários em conformidade com a legislação vigente.

b) Devem possuir lixeira com tampa, vaso sanitário e lavatório para as mãos, providos de dispensadores de sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico.

c) Devem possuir de chuveiro com água quente e fria.

**III** - Vestiários para funcionários

a) Devem ser dimensionados em atendimento ao número previsto de funcionários e demais usuários e em conformidade com a legislação vigente.

b) Devem possuir armários individuais e cadeados, identificados por funcionário, exclusivos para a guarda de pertences e EPIs destes;

c) Devem possuir recipiente com tampa, de material de fácil limpeza, para acondicionamento dos uniformes e EPIs utilizados ou sujos.

d) Devem possuir lavatório para as mãos, dotado de fechamento não manual e provido com: sabonete líquido, papel descartável e lixeira com tampa com acionamento não manual.

**IV** - Sala de armazenamento de saneantes desinfestantes

a) Deve ser exclusiva para o armazenamento dos saneantes desinfestantes, materiais e utensílios utilizados na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**b)** Deve ser dimensionada de modo a assegurar o armazenamento dos produtos de forma organizada e eficiente, conforme disposto nos Art. 25 e 26.

**c)** Deve ser desprovida de ralos.

**d)** Deve possuir chuveiro de emergência e lava-olhos, podendo estar localizados somente na área/sala para manipulações, desde que tenham condições de instalação, funcionamento e acesso para atender ambos os locais, de acordo com as normas vigentes.

**V** – Área/sala para manipulações, se aplicável.

**a)** Deve ser exclusiva para diluições ou outras manipulações autorizadas de saneantes desinfestantes.

**b)** Deve possuir materiais, utensílios e vidrarias necessários para as atividades de diluição e fracionamento.

**c)** Deve possuir bancada de material liso e impermeável.

**d)** Deve possuir tanque de dimensão compatível para lavagem de utensílios e equipamentos.

**e)** Deve possuir chuveiro de emergência e lava-olhos.

**VI** - Área/Sala de lavagem de uniformes e EPIs, se aplicável

**a)** Deve ser coberta e provida de tanque/máquina de dimensão compatível para lavagem de uniformes e EPIs.

**VII** - Depósito de Material de Limpeza (DML)

**a)** Sala/área coberta, com ventilação natural ou mecânica, destinada para a guarda de materiais utilizados na limpeza das dependências da empresa especializada.

**b)** Deve possuir área mínima de 2 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1 m.

**c)** Deve ser dotado de tanque e armário para guarda de material de limpeza.

**VIII** - Abrigo de Resíduos.

**a)** Deve ser exclusivo e atender ao disposto na Resolução RDC n.º 222/2018 ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 23.** No caso de haver preparo e/ou consumo de alimentos na empresa, será obrigatória a existência de ambientes específicos, nos termos da legislação sanitária vigente, ficando proibido o ingresso nestes ambientes de funcionários vestindo uniforme e EPI utilizados na prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** A localização dos bebedouros deve ser restrita a corredores ou locais específicos, de modo a evitar risco à saúde dos funcionários.

## DO ARMAZENAMENTO DOS SANEANTES DESINFESTANTES

**Art. 24.** Devem existir POPs que estabeleçam as condições adequadas de armazenagem e manuseio dos saneantes desinfestantes e evitem a deterioração ou quaisquer danos, assim como prever os critérios de segurança para toda operação.

**Art. 25.** Os saneantes desinfestantes devem permanecer nas embalagens originais, com o rótulo do fabricante e devidamente fechadas.

**Parágrafo Único:** Caso os saneantes desinfestantes sejam diluídos ou fracionados na empresa especializada devem ser devidamente identificados, conforme disposto no Art. 36 desta Resolução.

**Art. 26.** Os saneantes desinfestantes devem permanecer armazenados sobre prateleiras, estrados ou armários afastados do piso, das paredes e do teto, respeitando o empilhamento máximo indicado pelo fabricante.

§1º O armazenamento deve facilitar a limpeza do ambiente.

§2º A superfície das prateleiras, estrados e/ou armários devem ser de material resistente, impermeável, lavável e com acabamento liso.

**Art. 27.** Os saneantes desinfestantes armazenados devem possuir FDS próximas aos produtos e de fácil consulta.

**Art. 28.** Os saneantes desinfestantes devem estar dispostos de forma a favorecer sua utilização, separados por categorias (rodenticidas, inseticidas, repelentes, moluscicidas, outros), grupos químicos, lotes e validades.

**Art. 29.** Os saneantes desinfestantes rodenticidas devem ser armazenados em armários ou recipientes vedados, separados dos demais produtos.

**Art. 30.** O controle do estoque dos saneantes desinfestantes deve ser realizado com registros das entradas (de acordo com as notas fiscais de compra) e das saídas (de acordo com as Ordens de Serviço e os Comprovantes de Execução correspondentes), conforme o POP estabelecido pela empresa especializada.

## DO PREPARO PRÉVIO PARA USO DOS SANEANTES DESINFESTANTES

**Art. 31.** As atividades de diluição ou outras manipulações autorizadas dos saneantes desinfestantes devem ser realizadas de modo a garantir a segurança dos trabalhadores e do ambiente, conforme as instruções do fabricante e POPs estabelecidos pela empresa especializada.

**Art. 32.** A diluição dos saneantes desinfestantes concentrados deve seguir o estabelecido nas instruções do fabricante.

10

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

**Art. 33.** Os saneantes desinfestantes concentrados que necessitam de diluição para uso devem ser, preferencialmente, diluídos no local de aplicação, onde o serviço será executado, conforme instruções do fabricante e POP estabelecido pela empresa especializada.

**Art. 34.** Os saneantes desinfestantes concentrados que podem ser diluídos nas instalações da empresa especializada devem ser acondicionados em recipientes resistentes, rígidos, devidamente fechados e identificados, minimamente com: nome do produto, grupo químico, número de lote, concentração do produto original e concentração do produto diluído, data da diluição, nome do responsável técnico com o respectivo número do Conselho ou Órgão de Classe.

**Parágrafo Único.** Os saneantes desinfestantes diluídos devem ser transportados para o local de aplicação e não podem ficar armazenados na empresa especializada para uso posterior.

### **DO TRANSPORTE DOS SANEANTES DESINFESTANTES**

**Art. 35.** O transporte dos saneantes desinfestantes e dos equipamentos de aplicação deve ser realizado somente por veículos especializados devidamente identificados na licença sanitária da empresa especializada.

**§1º** Durante o transporte, os saneantes desinfestantes devem estar acompanhados das suas respectivas FISPQ.

**§2º** O veículo especializado deve ser exclusivo para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, não podendo ser utilizado para transporte de equipamentos, materiais e produtos de outras atividades.

**§3º** É proibido o transporte dos saneantes desinfestantes por meio de veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

**Art. 36.** Os saneantes desinfestantes e os equipamentos de aplicação devem ser acondicionados adequadamente e dispostos no veículo especializado de forma a evitar acidentes e contato com os ocupantes.

**Art. 37.** Os saneantes desinfestantes devem ser transportados em embalagens devidamente fechadas e identificadas conforme disposto nesta Resolução.

### **DA APLICAÇÃO DOS SANEANTES DESINFESTANTES**

**Art. 38.** Os produtos desinfestantes utilizados por empresas especializadas devem ser utilizados de acordo com as instruções previstas no rótulo, nas recomendações do fabricante e na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ).

**Art. 39.** A diluição dos saneantes desinfestantes no local de aplicação deve ser realizada de acordo com a recomendação do fabricante, o POP estabelecido pela empresa e a orientação e supervisão necessária do responsável técnico.

**Art. 40.** A técnica de aplicação dos saneantes desinfestantes deve garantir a segurança dos funcionários, dos usuários do serviço e a não contaminação de alimentos, medicamentos, utensílios, máquinas, plantas, animais domésticos e silvestres, entre outros, e estar em conformidade com o POP estabelecido pela empresa.

**Art. 41.** A aplicação dos produtos deve ser supervisionada e orientada pelo responsável técnico da empresa, com treinamentos específicos sempre que necessário.

**§1º** O responsável técnico deve supervisionar a execução dos serviços e prestar todos os esclarecimentos ao contratante, sempre que necessário, além de responder pelos problemas advindos da execução dos serviços.

**§2º** A supervisão deve contemplar a avaliação de todas as informações descritas na ordem de serviço e no comprovante de execução do serviço, bem como o acompanhamento no local, se necessário.

**Art. 42.** Os equipamentos de aplicação de saneantes desinfestantes devem ser adequados ao tipo de utilização, estar em perfeitas condições de uso e ter identificação contendo os dizeres “Uso exclusivo para o controle de vetores e pragas sinantrópicas”.

**Art. 43.** Os equipamentos de aplicação e seus componentes devem ter manutenção de acordo com as orientações do fabricante e sempre que necessário (regulagem de vazão, lubrificação, pressão, bicos adequados, tamanho de gotas, outros). As manutenções devem ser registradas e arquivadas adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 44.** É proibida a venda, o aluguel e o empréstimo ou a doação de equipamentos e saneantes desinfestantes da empresa especializada utilizados no serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**Art. 45.** A utilização de iscas rodenticidas será permitida somente com o uso de caixa porta-iscas, ou outro dispositivo que impeça o acesso acidental ou intencional ao produto por pessoas, em especial, crianças, animais domésticos ou silvestres.

**§1º** Não devem ser aplicados rodenticidas em locais aos quais crianças e animais tenham acesso.

**§2º** É proibida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilite que o produto seja confundido com alimento.

**§3º** É proibida a aplicação de rodenticida na forma de pó em tubulações de ar ou fonte de ventilação que possibilitem a liberação do produto no ambiente.

## DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

**Art. 46.** A empresa especializada deve realizar uma avaliação prévia do local, por escrito, do serviço a ser executado, contendo, no mínimo:

**I** - Identificação do contratante e do local, com ramo de atividade, descrição das características do local e das áreas vizinhas;

**II** - Indícios de infestação de vetores e pragas no local, como por exemplo, fezes entre outros;

**III** - Assinatura do responsável pela avaliação e do responsável técnico da empresa especializada;

**IV** - Assinatura do contratante;

**V** - Data da avaliação.

### **DA ORDEM DE SERVIÇO**

**Art. 47.** O serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas só poderá ser executado mediante a avaliação prévia do local e o preenchimento da ordem de serviço pela empresa especializada.

**Art. 48.** Deve ser emitida uma ordem de serviço para cada local a ser tratado, inclusive nos casos de prestação de serviço que envolva mais de um local do mesmo contratante.

**Art. 49.** Devem ser anexadas à ordem de serviço, cópia da licença sanitária e licença ambiental atualizadas da empresa especializada.

**Art. 50.** Devem ser fornecidas orientações ao contratante, de modo impresso ou eletrônico, com registro de ciência, sobre as medidas de segurança mínimas a serem adotadas quando houver a necessidade de aplicação de saneantes desinfestantes, conforme disposto no Anexo I desta Resolução.

**Art. 51.** O controle químico só deve ser recomendado após avaliação do responsável técnico da empresa prestadora do serviço.

**Art. 52.** O mapeamento é obrigatório quando forem utilizadas iscas e armadilhas.

§1º Deve ser realizado controle da eficiência das iscas com verificação de seu consumo.

§2º Devem ser inspecionadas as armadilhas controle.

**Art. 53.** A ordem de serviço deve ser preenchida pelo responsável técnico ou outro funcionário da empresa especializada, no mínimo, com as seguintes informações:

**I** - Identificação da empresa especializada: razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, município, telefone e endereço eletrônico;

**II** - Dados do contratante: nome, endereço, telefone e/ou endereço eletrônico;

13

#### **GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

**III** - Características do local a ser tratado, contemplando o tipo de atividade exercida no local e a descrição da área interna e externa do imóvel;

**IV** - Vetores e pragas sinantrópicas encontrados durante a avaliação prévia e/ou indícios destes;

**V** - Presença de pontos de abrigo e aberturas passíveis de entrada de vetores e pragas;

**VI** - Indicação do que deve ser executado, como por exemplo, as sugestões de medidas de controle (colocação de telas, eliminação de abrigos, vedação de frestas e aberturas, ou outras) e/ou aplicação de saneantes desinfestantes;

**VII** - Especificação(ões) técnica(s) do(s) produto(s) saneante(s) desinfestante(s) a ser(em) utilizado(s), se aplicável, com base na avaliação prévia, contemplando minimamente o nome comercial do produto, princípio ativo, grupo químico, número de registro na Anvisa, número do lote e validade, forma de apresentação, concentração de uso, diluente, volume a ser aplicado por área, local da aplicação e equipamentos a serem utilizados na aplicação;

**VIII** - Nome do responsável pela avaliação prévia e data da realização;

**IX** - Nome e assinatura do responsável técnico;

**X** - Nome e assinatura do contratante do serviço.

## **DO COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 54.** A empresa especializada deve fornecer ao contratante um comprovante de execução do serviço devidamente preenchido, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - Identificação da empresa especializada com: razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, município, telefone e/ou endereço eletrônico, e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade;

**II** - Identificação do contratante: nome e CPF (se pessoa física) ou razão social, nome fantasia e CNPJ (se pessoa jurídica), endereço do local e telefone;

**III** - Informações sobre a execução do serviço: vetores e pragas sinantrópicas alvo, o número da ordem de serviço, datas e horários do início e término da aplicação, nome do(s) aplicador(es), nome comercial do produto(s) utilizado(s), grupo químico, concentração e número de registro na Anvisa;

**IV** - Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços executados por vetores e pragas sinantrópicas alvo;

**V** - As indicações médicas para o caso de intoxicação, incluindo o número de atendimento do Centro de Informação e Assistência Toxicológica do Paraná;

**VI** - A informação de que, após o serviço prestado, as embalagens vazias serão recolhidas pela empresa executora, que ficará responsável pelo destino adequado destas.

**VII** - Nome, registro no Conselho ou Órgão de Classe e assinatura do responsável técnico; e

**VIII** - Assinatura do contratante.

**Art. 55.** A empresa especializada deve deixar no estabelecimento contratante do serviço, de modo impresso ou eletrônico, as FISPQ dos produtos utilizados e informações quanto aos procedimentos necessários no caso de intoxicação.

**Art. 56.** A empresa especializada deve comunicar imediatamente à autoridade sanitária competente a identificação de qualquer desvio de qualidade nos produtos desinfestantes por ela utilizados.

**Art. 57.** As reclamações de clientes devem ser registradas em sistema próprio (livro de registro, planilha ou outro meio), com a identificação do problema/ocorrência e as tratativas adotadas, arquivadas adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

## DOS RESÍDUOS

**Art. 58.** É de responsabilidade da empresa especializada, o armazenamento, a coleta, o tratamento e a disposição final, de todo e qualquer resíduo gerado, de acordo com a Resolução RDC n.º 222/2018 ou outra que venha a substituí-la.

**Parágrafo Único:** Os resíduos provenientes de materiais utilizados na contenção de derramamentos, os uniformes e EPIs impregnados com desinfestantes que estiverem desgastados e impróprios para o uso, devem ser classificados como resíduos químicos, assim como os desinfestantes com prazos de validade expirados e devem ser destinados a empresas comprovadamente habilitadas para o tratamento e disposição desses resíduos.

**Art. 59.** O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

**Art. 60.** A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão competente.

§1º A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens de desinfestantes antes de sua devolução.

§2º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§3º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

**Art. 61.** As embalagens laváveis dos produtos desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua inutilização e devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

**Parágrafo Único:** As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

**Art. 62.** Os comprovantes do recolhimento e destinação final das embalagens vazias e de produtos vencidos, devem ser arquivados adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 63.** Deve existir na empresa especializada, materiais necessários para absorver os desinfestantes derramados, tais como, absorvente sintético, areia, serragem, cepilho ou outros.

**Art. 64.** Os resíduos oriundos do vazamento das embalagens, equipamentos de aplicação e outros procedimentos de manipulação devem seguir as orientações do fabricante do produto e a destinação final deve ser de acordo com a legislação vigente.

**Art. 65.** Os produtos vencidos, assim como as embalagens vazias devem ser acondicionados da seguinte forma:

**I -** Embalados em sacos plásticos de cor laranja, identificados com o símbolo de resíduo perigoso e descrição do risco, para garantir a segurança no transporte do resíduo até o abrigo;

**II -** Os sacos devem estar contidos em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueável e vedante e identificados com símbolo do risco associado, de acordo com as normas vigentes.

## **DA PUBLICIDADE/PROPAGANDA**

**Art. 66.** Toda e qualquer forma de publicidade da empresa especializada deve conter claramente a sua razão social, endereço atualizado, telefone para contato e número de suas licenças emitidas pelos órgãos sanitário e ambiental.

**Art. 67.** Sem prejuízo à legislação vigente em relação as peças publicitárias, veículos especializados ou outros meios, são proibidas expressões, imagens ou figuras que:

**I -** Provoquem temor ou angústia, sugerindo que a saúde das pessoas pode ser afetada por não usar produtos ou serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

**II -** Veiculem órgãos públicos oficiais ou contenham mensagens tais como: "Aprovado", "Certificado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios 16

### **GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão equivalente Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa;

**III** - Sugiram ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizem expressões, tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 68.** Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais a fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 69.** O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas nos termos do Código de Saúde do Paraná, Lei n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

**Art. 70.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 71.** Ficam revogadas a Resolução SESA n.º 374, de 23 de setembro de 2015 e a Resolução SESA n.º 580, de 02 de dezembro de 2015.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Dr. César Augusto Neves Luiz**  
(César Neves)  
Secretário de Estado da Saúde

## ANEXO I DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1153/2024

### MEDIDAS DE SEGURANÇA

A empresa especializada deve fornecer orientações ao cliente, de modo impresso ou eletrônico, com registro de ciência, sobre as medidas de segurança que devem ser adotadas quando houver a necessidade de aplicação de saneantes desinfestantes.

#### ANTES DA APLICAÇÃO:

A empresa especializada deve orientar ao contratante sobre os procedimentos para garantir a aplicação segura, informando a necessidade de proteger de forma efetiva e retirar do local, alimentos, insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos de interesse à saúde ou equipamentos e utensílios que, pela exposição aos agentes químicos, podem causar danos à saúde humana ou animal.

#### DURANTE A APLICAÇÃO:

A empresa especializada deve fornecer informações, de acordo com o produto aplicado, sobre a proibição e/ou permanência de pessoas e animais no local durante o tratamento.

#### APÓS A APLICAÇÃO:

Devem ser entregues informações escritas com orientações quanto ao(s):

**I** - Tempo necessário e condições para o ingresso no recinto, considerando situações especiais tais como, presença de crianças, gestantes, pessoas idosas, alérgicas, imunocomprometidos, animais e outros.

**II** - Cuidados necessários para garantir a efetividade da aplicação.

**III** - Procedimentos para higienização, produtos a serem utilizados, uso de Equipamentos de Proteção Individual e descarte dos resíduos.

**IV** - Procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação para cada produto químico utilizado, conforme a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

**V** - Número do telefone do Centro de Informação e Assistência Toxicológicas no Estado, para o caso de suspeita de intoxicação.

**VI** - Orientações para a notificação aos órgãos competentes nos casos de intoxicação.



ePROCOLO



Documento: **Resolucao\_1153\_18.535.3052.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Cesar Augusto Neves Luiz** em 27/08/2024 15:35.

Inserido ao protocolo **18.535.305-2** por: **Raquel Steimbach Burgel** em: 27/08/2024 15:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d3b6a984cf929c95d62b46fac0d5fa89**.



## Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo	<b>98718/2024</b>	 <b>Diário Oficial Executivo</b>
Título	Resolução SESA 1153/2024	 Secretaria da Saúde
Órgão	<a href="#">SESA - Secretaria de Estado da Saúde</a>	 Resolução-EX (Gratuita)
Depositário	RAQUEL STEIMBACH BURGEL	 <a href="#">Resolução_1153_2024.rtf</a> 283,06 KB
E-mail	RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR	
Enviada em	27/08/2024 15:54	
Data de publicação		
 29/08/2024 Quinta-feira	Gratuita	Aprovada
		27/08/24 15:58
		 N° da Edição do Diário: 11734
<a href="#">Histórico</a>	<b>TRIAGEM REALIZADA</b>	